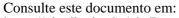


O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 8009131-59.2024.8.05.0274 em 14/05/2024 12:38:51 por Marta Souza Rodrigues Documento assinado por:

- Marta Souza Rodrigues



https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 24051412385081300000429298505
ID do documento: 444533775



14/05/2024

Número: 8031921-83.2024.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

Última distribuição : 13/05/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 8009131-59.2024.8.05.0274

Assuntos: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Habeas Corpus - Cabimento

Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA (PACIENTE)	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON DE SOUZA (IMPETRANTE)	
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU	
(IMPETRADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62078 869	13/05/2024 18:27	<u>Decisão</u>	Decisão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA *HABEAS CORPUS Nº 8031921-83.2024.8.05.0000*COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8009131-59.2024.8.05.0274

PACIENTE: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA IMPETRANTE: FRANCISCO EDSON DE SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Edson de Souza, em favor do paciente Wendel Fagner Cortez de Almeida, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário Unificado de 1º grau.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso e autuado em flagrante, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 16, da Lei nº 10.0826/2003 e no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Relata que, ao pugnar pela concessão da Liberdade Provisória ao Paciente, sem fiança, também em conformidade com o pleito do Ministério Público, obteve a benesse. Contudo, em virtude de "uma pressão" do Ministério Público do Rio Grande do Norte, o juízo primevo teria sido induzido ao erro, reconsiderando sua decisão e decretando a prisão preventiva do paciente, com base em suposta "reincidência".

Destaca que, ao decidir pela conversão em prisão preventiva, o Juízo não demonstrou de forma concreta a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, não existindo *fumus comissi delicti* ou *periculum libertatis*, considerando ainda que nos delitos que lhe foram imputados não há violência ou grave ameaça à pessoa.

Aduz que a única prova da autoria delitiva decorreu de confissão informal, sem a devida advertência do direito ao silêncio dos flagranteados; que o corréu Felipe teria confirmado ser dono da arma, mas o Delegado de Polícia entendeu que, em razão da contradição dos depoimentos dos policiais e dos flagranteados seria necessário imputar também ao réu a prática do art. 347, do Código Penal, pois teria induzido os passageiros do carro a mudarem a versão dos fatos.

Ressalta que a confissão informal sem advertência do direito ao silêncio, já na abordagem, deve ser reconhecidamente nula, e por este motivo as demais provas estariam contaminadas; que a



decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente reservou-se a mencionar a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da sua suposta reincidência, contudo, os processos listados estão em andamento ou foram arquivados, inclusive por absolvição.

ootao oni anaamonto oa ioram arquivadoo, molaolio poi abbolivição

Sustenta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de serem suficientes para garantir a ordem pública

sem restringir a liberdade do Paciente.

Pleiteia o deferimento liminar da presente ordem de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da Ordem.

mento, a commuação da Ordem.

O presente *writ* foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 62022918, datada de

13/05/2024.

É o relatório.

Em breve análise do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8009131-59.2024.8.05.0274 (PJe 1º grau), verifico que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta delitiva tipificada no

art.16, da Lei nº 10.0826/2003 e art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

In casu, o Juízo primevo, em 11/05/2024, após informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em articulação com o GAECO/BA, as quais trouxeram os antecedentes criminais do flagranteado, entendeu pela necessidade do decreto preventivo do

Paciente, visando a garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP.

A decisão do magistrado primevo destacou que o acusado possui condenação definitiva e já cumpriu as penas que lhe foram impostas, contudo, não se passaram os 5 (cinco) anos necessários para afastar a reincidência, ressaltando ainda que, conforme antecedentes criminais, o Paciente já possuiu envolvimento com grupos de extermínio e responde a processos por

homicídios.

Em face disso, em contexto de análise sumaríssima do pleito liminar, não verifico a presença dos elementos autorizadores do seu deferimento, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado

pelo Colegiado, no momento oportuno.

Em razão de não ser possível atestar a atual situação prisional do paciente, <u>inclusive com</u>

consulta ao BNMP, entendo necessária a manifestação da Autoridade Impetrada.



Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à Autoridade coatora, especialmente acerca da situação prisional do Paciente, com envio de mandado de prisão e/ou alvará de soltura, no prazo de 10 dias, que poderão ser enviadas para o e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8031921-83.2024.8.05.0000

